

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vzwfm2d8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2019 Projeto de lei nº 765/2019 Protocolo nº 5850/2019 Processo nº 1411/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

**INSTITUI O PROGRAMA CIDADÃO DA PAZ, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituído o programa CIDADÃO DA PAZ no âmbito do Estado de Mato Grosso, com vista a contribuir auxiliando na prevenção de delitos além de subsidiar os órgãos de segurança no controle e repressão da criminalidade com intuito de promover a tranquilidade dentro dos municípios e comunidades.

Artigo 2º – O Programa referendado no artigo anterior tem por objetivo envolver toda a sociedade no monitoramento em suas cidades e na prevenção da violência, participando ativamente na identificação e caracterização dos problemas relativos à segurança Pública, através de pequenas ações dos (as) cidadãos (ãs), oportunizando a prevenção de eventuais delitos e zelando pela segurança.

Artigo 3º – O Programa consiste no gerenciamento estadual de um número telefônico de cunho público-estratégico, aproximando a população através de um canal aberto com o poder público, oportunizando um relacionamento com inserção do cidadão via acolhimento de informações acerca de situações que prejudicam o planejamento e a ação dos agentes públicos na promoção da segurança, identificando-as e qualificando-as, para fins de providências no sentido de minimizar o risco considerado iminente à segurança das pessoas.

Parágrafo único – o canal telefônico disponibilizado poderá de forma ágil, prático e acessível, recepcionar informações quanto às atitudes suspeitas em vias públicas, lâmpadas queimadas, terrenos baldios, casas abandonadas, fatos de omissão de socorro, crimes contra a mulher, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, maus tratos de animais, furtos, roubos, crimes contra o patrimônio, dentre outros delitos.

Artigo 4º – O acesso ao serviço de atendimento de que trata o artigo 3º se dará gratuitamente para o usuário (a), proporcionando ao (a) comunitário (a) a oportunidade em contribuir com o Poder Público na promoção de municípios mais tranquilos e suas chamadas poderão ser originadas de terminais fixos e móveis.

Artigo 5º – O (a) denunciante deverá no ato do atendimento, obrigatoriamente informar o município do qual pertence e descreverá os fatos a serem averiguados, apresentando todas as informações necessárias para o esclarecimento e providências quanto ao evento, bem como, indicar os meios de obtenção de provas quando

esses forem de conhecimento do (a) solicitante, ficando resguardado o direito do anonimato.

1º – Os pedidos e informações colhidas nos atendimentos serão redirecionados pelo setor aos órgãos competentes para que sejam tomadas todas as providências necessárias.

2º – Nos casos de denúncias, caso o relato seja incompreensível e não apresente elementos mínimos e consubstanciáveis para a sua averiguação, essa será, a critério do (a) atendente, arquivada.

3º – Em se tratando da utilização dessa ferramenta incorretamente com o intuito de promover trotes, denúncias caluniosas e/ou comunicação falsa, o autor, quando identificado sofrerá as inquirições e penalidades cabíveis para os crimes previstos nos artigos 339 e 340 do Código Penal Brasileiro.

Artigo 6º – O serviço deverá ter a confidencialidade do (a) cidadão (ã), na manutenção do sigilo absoluto do usuário, ficando tudo restrito na catalogação do fato e no gerenciamento do encaminhamento ao setor competente para as providências cabíveis.

Artigo 7º – Os municípios colaborarão com o Programa Cidadão da Paz, criando mecanismos para estreitar a comunicação entre os moradores e os agentes de segurança pública, facilitando a informação de forma direta e célere, integrando via a utilização de ferramentas como rede sociais e grupos de whatsapp.

Artigo 8º – O Poder Executivo fará divulgar a cada período semestral, um balanço dos atendimentos realizados que servirão de aferição para o norteamto na busca de melhoria dos serviços prestados aos municípios.

Artigo 9º – Para execução desta lei será utilizados os recursos orçamentários já existentes, sendo alocados diretamente à unidade orçamentária pertencente ao responsável pela execução das ações correspondentes, podendo ser suplementada se necessário for.

Artigo 10º - A Presente Lei será regulamentada no prazo de 90 dias de sua publicação.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O aumento da criminalidade no Brasil, nas últimas décadas, tem colocado a segurança pública como a principal exigência da sociedade perante as autoridades e, nos últimos anos, tem sido o centro das discussões em diversos setores da sociedade, sobretudo, devido à grave crise pela qual passa o Estado brasileiro em razão não somente da economia ou do aumento da criminalidade mas, em especial, quanto a falta de políticas públicas efetivas nesta área tão sensível.

Com o efeito dessa crise que assola o Estado a qual desaparelha o serviço de inteligência dos órgãos de segurança pública permite-se a ascensão do crime organizado, chegando ao ponto em que se encontra atualmente, em que líderes de facções criminosas, mesmo presos em presídios tidos como de segurança máxima, têm determinado ataques contra a sociedade, sobretudo, em um contexto geral contribuindo significativamente na violação dos direitos de crianças, mulheres, jovens, adolescentes, idosos, deixando a sociedade apavorada e diminuída em seus direitos.

A onda de violência desencadeada nos últimos meses em todo o Estado descortinou a fragilidade estrutural das instituições que lidam com a segurança pública, tendo em vista que, apesar de todo o esforço, não se obtém êxito nas tentativas de neutralização das ações criminosas, principalmente, no que tange as ações preventivas que a ostensividade policial poderia colocar a favor da sociedade, ora por falta de condições, ora por ausência de informações importantes quanto aos delitos praticados, uma vez que, uma polícia bem informada consegue surpreender o mundo do crime com ações planejadas visando combater com medidas eficientes de prevenção.

Por outro lado, é necessário que, nós, enquanto sociedade, temos que entender que embora a Segurança

Pública seja dever do Estado, ela é responsabilidade de todos nós, conforme emana o artigo 144 da Constituição Federal e devemos despertar para os nossos deveres e nos inserir nesta mudança de paradigma, preconizando a tutela difusa da segurança pública e abrindo espaço para a interação com a sociedade, na busca de contribuir com as medidas preventivas, contribuindo com a melhoria da segurança por meio da informação.

Conquanto, apresento o projeto em tela para que seja objeto de apreciação desta Augusta Casa de Leis e conto com a indispensável aquiescência dos Nobres Edis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2019

Thiago Silva
Deputado Estadual